

**A SUSPENSÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELO SENADO E AS
SÚMULAS VINCULANTES: QUANDO PRINCÍPIOS E REGRAS SE UNEM
CONTRA A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO**

THE SUSPENSION OF UNCONSTITUTIONAL LAWS AND THE MANDATORY
JUDICIAL DECISIONS: WHEN PRINCIPLES AND RULES GET TOGETHER AGAINST
THE CONCENTRATED CONTROL EFFECTS IN THE DIFFUSE CONTROL OF
CONSTITUTIONALITY

Matheus Henrique dos Santos da Escossia
Vitor Seidel Sarmento

RESUMO

O presente trabalho visa abordar uma nova proposta acerca da interação entre a suspensão das normas inconstitucionais pelo Senado e o instituto da Súmula Vinculante. Para tanto, principia-se com uma exposição do fenômeno de “abstrativização” do controle difuso como tendência do novo cenário de controle jurisdicional de constitucionalidade. À esteira disso, serão analisados os votos proferidos pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, na Reclamação 4.335/AC, a fim de verificar a ocorrência da mutação constitucional do artigo 52, X. Com efeito, faz-se uma incursão sobre os pontos controversos da Súmula Vinculante e os reflexos na jurisdição constitucional brasileira. Por último, a partir do estudo dos princípios interpretativos da máxima efetividade das normas e da unidade da constituição, propõe-se uma saída hermenêutica para a preservação do mecanismo suspensivo das normas inconstitucionais pelo Senado em sede de controle difuso de constitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVES: Controle de Constitucionalidade; Senado; Súmula Vinculante; Regras e Princípios; Abstrativização.

ABSTRACT

The following article aims to get a new purpose about the interaction between the suspension of unconstitutional laws by the Senate and the Mandatory Judicial decisions. In order to obtain it, we will begin by exposing the “concentrated control effects” in the diffuse control of constitutionality as a new judicial trend. Then, we will analyze the judgments from the minister Gilmar Mendes and the minister Eros Grau, in the “Reclamação” 4.335/AC, in order to identify the constitutional mutation in the article 52, X. Later, we will approach the controversial points about the Mandatory Judicial Decisions and their reflections in Constitutional Jurisdiction. After all, by going under the principle of laws maximum effectiveness and the principle of constitution unity, we will purpose a hermeneutic way to preserve the suspension of unconstitutional laws by the Senate.

KEYWORDS: Control of Constitutionality; Senate; Mandatory Judicial Decisions; Rules and Principles; Concentrated Control Effects.

Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior (...). No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juizes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer

Pontes de Miranda

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É insofismável o avanço do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil no último século, bem como sua indispensabilidade num contexto de concretização e defesa dos direitos e garantias fundamentais. A combinação das duas modalidades de controle judicial – concentrado e difuso – delinea os contornos do processo constitucional como um dos mais complexos do mundo. Logo, o que à primeira vista pode parecer o grande apanágio da preservação da ordem constitucional, conduza amplo debate acerca do exercício da jurisdição constitucional vigente no direito brasileiro.

A Carta Política de 1988 foi profícua ao primar pelo convívio e influência mútua entre os modelos concreto e abstrato de controle, tendo ampliado sensivelmente as atribuições da justiça constitucional *strictu sensu*, vale dizer, no que tange a fiscalização das leis e atos normativos. O constitucionalista Luís Roberto Barroso (2010, p. 264), traça as razões dessa extensão:

Nada obstante, a jurisdição constitucional expandiu-se, verdadeiramente, a partir da Constituição de 88. A causa determinante foi a ampliação do direito de propositura no controle concentrado, fazendo com que este deixasse de ser mero instrumento de governo e passasse a estar disponível para as minorias políticas e mesmo para segmentos sociais representativos. A esse fator somou-se a criação de novos mecanismos de controle concentrado, como a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Com efeito, uma atuação pujante e consciente da jurisdição constitucional pressupõe uma concepção da Constituição e de seu papel hermenêutico na efetivação dos mandamentos normativos ao assegurar, de um lado, os direitos fundamentais (limites externos) e, de outro, a separação dos poderes (limites internos). Nesse contexto, conforme preceitua Barroso, a

ênfase no pós-88 reside na valoração do modelo concentrado, seja na ampliação do rol de legitimados para propositura das ações, seja na criação de novas ações de via direta ou principal. Todavia, o tormentoso dilema recai justamente no momento em que o modelo concentrado surge em detrimento do modelo difuso.

Malgrado rol dos legitimados para a propositura das ações genéricas seja razoavelmente considerável, o controle concreto persiste como o meio de índole mais democrática e cidadã de resguardo da Lei Fundamental por duas razões. A primeira delas é sufragada pela condição de possibilidade de fixação do sentido normativo, dado que a todos é possível pleitear determinado direito material em juízo, debruçando-se a respeito do enunciado e a enunciação constitucional. A segunda diz respeito aos intérpretes autênticos (juízes e tribunais), os quais estão autorizados a aplicar a norma no caso concreto sem se adstringir aos erros e acertos do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, parece que controle difuso está, de fato, em consonância com a “sociedade aberta dos intérpretes da constituição” sustentado por Peter Häberle, pois amplia e legitima em maior medida os responsáveis por levar adiante a interpretação da Constituição. Nas palavras de Häberle (1997, p.32), “todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, até mesmo aqueles que não são diretamente por ela afetados [...] É que se cuida de Constituição enquanto processo público.” *Mutatis mutandis*, a proposta do autor não se restringe a ampliação dos legitimados para provocar a Corte Constitucional, se não em deixar o entendimento da Constituição a cargo da própria sociedade, porquanto detentora e titular do poder constituinte originário:

O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’. Eles são os participantes fundamentais no processo de ‘trial and error’ descoberta e obtenção do direito. (HÄBERLE, 1997, p. 43)

Ainda que ao produzir a Constituição de 1891, a primeira a conceber o controle difuso de constitucionalidade, à época o Poder Constituinte não tenha, *ipso facto*, vislumbrado os ensinamentos do renomado professor, é bem verdade que esse modelo coaduna-se com o procedimento interpretativo de abertura. Ora, a sintonia entre o controle difuso e a sociedade aberta se faz presente por uma série de razões, vale dizer, a proximidade do magistrado local, o qual estaria mais apto a auferir eventuais violações ao texto constitucional; extensiva

legitimidade tanto ativa quanto passiva, daqueles que se sentem lesados; e inclusive a possibilidade de recurso que, por sua vez, também surgiria como uma garantia de maior abertura da interpretação constitucional, em contraste com a modalidade concentrada.

O cenário pós-constituinte, contudo, dar ares de não se sensibilizar com as virtudes do controle difuso. Os anos que se seguiram a promulgação da Carta Magna visualizaram vasta proeminência do controle concentrado sobre o difuso. Por isso, a lei 9.868/99, a regular o processo da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade; a lei 9.882/99, a regular a ação de descumprimento de preceito fundamental; a lei 11.418/06, a instituir a repercussão geral; e a emenda constitucional nº 45 de 2004 combinado com a lei 11.417/06, a tratar do instituto da súmula vinculante, todos esses dispositivos denotam o fortalecimento do controle concentrado de constitucionalidade, e, por conseguinte, maior relevo e concentração da jurisdição constitucional ao intérprete último, o Supremo Tribunal Federal.

Todo esse contexto de proeminência tem levado a doutrina assumir um fenômeno de “abstrativização” do controle concreto. Isso ocorre com o crescente esvaziamento dos mecanismos de controle difuso ao passo que a Corte Suprema obtém maiores poderes no exercício do controle. Sobre esse fenômeno, Dalton Morais (2009, p. 60) observa que:

Contemporaneamente, temos vivenciado um processo paulatino e incisivo de “abstrativização” do controle concreto de constitucionalidade, com a finalidade precípua de racionalizar e tornar mais eficiente a guarda da Constituição pelo STF.

Dois dos fatores mais contundentes que levam a ocorrência da “abstrativização” são: a crença na mutação constitucional do art.52, X, da Constituição Federal de 88, que trata da suspensão do Senado das normas declaradas inconstitucionais por via difusa e o instituto da Súmula Vinculante.

No que tange ao primeiro fator, a suposta mutação constitucional do art. 52, X, tem ecoado de maneira elusiva por entre a doutrina e a jurisprudência. O min. Gilmar Mendes, acompanhado do min. Eros Grau, na Reclamação 4335/AC, inclinaram-se no sentido de admitir que a função do Senado no controle difuso é meramente um dever de publicidade, sendo dispensável o pronunciamento dessa Casa para aderir eficácia *erga omnes* nas decisões do STF nesse tipo de controle.

Quanto ao segundo fator, as Súmulas Vinculantes conceberam a Corte Máxima uma espécie de poder normativo, fazendo às vezes de uma função legiferante, muito embora a corte seja ainda resiliente em associar esse instituto a norma jurídica. Não obstante, a finalidade, originalmente assumida, é mencionada por Bruno Dantas (2008, p. 180) da seguinte maneira:

A instituição da súmula vinculante tenta amenizar os problemas de ordem constitucional por meio de um rígido esquema vertical, que compele órgãos jurisdicionais e Administração Pública à estrita observância da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, mais uma vez, o papel do Senado fica subjugado, pois a Súmula Vinculante surge como alternativa para conferir o efeito vinculante das decisões do STF. Em resumo, imerso numa perspectiva de crescente transcendência dos motivos determinantes da *ratio decidendi* em sede do controle difuso, mas cientes da preservação dos valores constitucionais e da ordem política, o presente trabalho buscará, por meio dos princípios da máxima efetividade das normas e da unidade da constituição, uma articulação hermenêutica para harmonizar o art. 52, X, com o instituto das Súmulas Vinculantes.

2 A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO: REALIDADE OU ILUSÃO?

O peculiar avanço das concepções filosóficas e das experiências históricas dos meios de controle concentrado, em *terrae brasilis*, foi escorado por uma tentativa de tornar mais amplo e eficiente o reconhecimento da guarda da Constituição. No entanto, em face de uma nova compreensão da hermenêutica constitucional, insurge grande dilema que é tentar conciliar a primazia dessa forma de controle sem descaracterizar e arrefecer a importância do controle difuso de constitucionalidade.

O enfretamento desse dilema tem alcançado grande repercussão na doutrina e jurisprudência pátria, no que se inclina em admitir a existência do fenômeno de “abstrativização” do controle difuso, isto é, uma interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em matéria de controle concreto pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o argumento *a fortiori* do min. Gilmar Mendes (2008, p. 263) ilustra esse fenômeno:

Se o Supremo Tribunal Federal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, de valer tão-somente para as partes?

Calcado nessa inteligência, a “abstrativização” do controle difuso de constitucionalidade funda-se em dois aspectos que envolvem diretamente a atuação do STF na dinâmica dos poderes, razão pela qual se pode dizer que modulação dos efeitos reabre intensa discussão a respeito do desenho institucional brasileiro.

O primeiro aspecto corresponde à incorporação automática do efeito *erga omnes* às decisões de controle difuso, sem que haja o pronunciamento do Senado para tanto. Ao conferir esse efeito, os meios de controle concreto tendem a reduzir suas peculiaridades quando comparadas ao controle *in abstracto*, daí a “abstrativização”. Em outras palavras, a decisão do STF na via incidental produziria iguais efeitos daquela realizada no âmbito da via principal. A respeito desse aspecto, cumpre transcrever a precisa lição de Aderbal Amorim (2011, p. 382):

Assim, quando se fala em abstrativização do controle difuso, quer-se referir ao fato de que o comum julgamento do extraordinário (difuso), quando resultar efeitos *erga omnes*, “transforma-o” em instrumento do controle abstrato. Daí a novel expressão: abstrativização do controle difuso.

No que concerne ao segundo aspecto, a “abstrativização”, do ponto de vista da *ratio decidendi*, faz reminiscência a substituição da maneira como o Supremo trata o caso concreto no controle difuso. Ao invés de ficar adstrito às peculiaridades do caso e produzir uma decisão *incidenter tantum*, a Corte manejaria o direito abstrato por meio de uma decisão calcada em comandos gerais e com a pretensão de ser suficiente para outros tantos casos. Sobre esse outro fundamento da “abstrativização”, Renata Vello (2010, p. 43) infere:

Deste modo, pode-se afirmar que a atividade jurisdicional conferida ao Poder Judiciário deve aplicar o direito mediante a análise do caso concreto, mas não o direito que ele cria, a partir de comandos gerais e abstratos, como nos casos de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, mas sim, o direito vigente, estabelecendo pelo devido processo legislativo por intermédio daqueles que são eleitos pelo voto popular, para exercerem tal tarefa, de acordo com a Constituição Federal.

Diante desses dois fundamentos, o controle difuso abstrativizado é uma realidade da atuação do STF. É evidente que albergado numa Constituição tão extensa e garantidora, uma atuação robusta do Judiciário torna-se natural. O alerta, todavia, surge com o esvaziamento do controle difuso, o qual representa uma (im)possibilidade de todos os juízes e órgãos do Poder

Judiciário de concretizar sua missão constitucional. A unicidade do controle abstrato põe em xeque tal concretização.

Não bastasse uma suposta limitação da atividade jurisdicional constitucional dos órgãos do Judiciário, a “abstrativização” desencadeia outro alerta no que tange ao cenário de separação de poderes, em especial com relação à função do Senado no exercício da jurisdição constitucional. A separação de poderes à brasileira (ESCOSSIA, 2011, p. 10470), sustentada em outro trabalho, por mais que reformule os papéis desempenhados por cada Poder, não tem por escopo enfraquecer essa sistemática. Tendo em vista o efeito *erga omnes* que tem sido alçado nas decisões em caráter difuso, o papel do Senado de suspender as normas inconstitucionais perde efeito.

A “abstrativização” atinge de maneira incisiva o art. 52, X, com a doutrina e a jurisprudência a assumir uma suposta mutação constitucional, a qual alteraria as bases do controle difuso. Esse aspecto será precisamente abordado no próximo capítulo a partir dos votos do min. Gilmar Mendes e do min. Eros Grau, na Reclamação 4.335/AC.

3 O (DES)CABIMENTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X, A PARTIR DA RECLAMAÇÃO 4.335/AC

Efeito mais claro da “abstrativização” do controle difuso é observável na postura dos min. Gilmar Mendes e min. Eros Grau na Reclamação 4.335/AC frente ao artigo 52, X, da Constituição Federal, que preceitua *ipsis verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Os dois ministros sustentam a existência de uma mutação constitucional da referida norma, uma vez que a função do Senado seria apenas de conferir simples publicidade às decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle difuso, despienda a função da qual se concebeu ao Senado Federal como garantidor do princípio da separação dos poderes.

Antes de adentrar ao mérito dos votos, insta contextualizar a Reclamação Constitucional. No Habeas Corpus 82.959/SP, o STF posicionou-se no sentido de possibilitar a progressão de regime nos casos de crime hediondo. A partir desse julgamento, os Reclamantes solicitaram ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Acre, a progressão de regime. Por conta da recusa do magistrado em acolher esse pedido, os Reclamantes ingressaram no STF com visas de reformar a sentença, sob a alegação de que o HC 82.959 produziu efeitos *erga omnes*, ainda que em meio concreto.

O julgamento da Rcl 4.335 não se encontra encerrado, porém, quatro ministros já se manifestaram sobre o caso. Os mins. Gilmar Mendes e Eros Grau, os quais julgaram procedente a Reclamação, e os mins. Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, os quais se inclinaram divergentes. Conquanto o presente trabalho não descarte os argumentos constantes nos votos do min. Sepúlveda Pertence e do min. Joaquim Barbosa, a avaliação será feita com relação aos votos procedentes, pois eles endossam o fenômeno da “abstrativização”.

3.1 VOTO DO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES

Adepto da “abstrativização” do controle difuso, o min. Gilmar Mendes dá claros sinais de que a atuação do Senado no controle difuso é dispensável e simbólica, uma vez que a própria decisão do STF já possui o condão de conferir eficácia *erga omnes*. A respeito desse simbolismo o Min. Gilmar Mendes (2007, p. 27) ao questionar se ainda é necessário o pronunciamento do Senado nas decisões, considera que “a única resposta plausível nos leva a crer que o instituto da suspensão pelo Senado assenta-se hoje em razão de índole exclusivamente histórica”.

Desta feita, o ministro, em sua explanação, trata de algumas situações em que o Senado persistiria à margem do controle de constitucionalidade, além do abstrato, por exemplo: os casos de interpretação conforme, declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, não recepção e, finalmente, casos de controle concreto a envolver ações coletivas.

O ponto chave de sua argumentação, todavia, reside na indicação de que houve mutação constitucional do art. 52, X, com a dispensa da função do Senado na participação do controle de constitucionalidade. Nas palavras do ministro:

Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988 [...] (MENDES, 2007, p.55) (...) É possível, sem qualquer exagero, falar-se aqui de uma autêntica mutação constitucional em razão da completa reformulação do sistema jurídico e, por conseguinte, da nova compreensão que se conferiu à regra do art. 52, X, da Constituição de 1988. Valendo-nos dos subsídios da doutrina constitucional a propósito da mutação constitucional, poder-se-ia cogitar aqui de uma autêntica *reforma da Constituição sem expressa modificação do texto*. (MENDES, 2007, p. 56)

Para o min. Gilmar Mendes, diante de uma nova roupagem de separação de poderes, esta não se assemelha aquela de 1934 quando primeiro se previu o instituto de suspensão de normas inconstitucionais pelo Senado, e com base na expansão dos legitimados para operar em controle concreto, tornou-se cabível vislumbrar uma mutação constitucional desse instituto. Hodiernamente, “parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade.” (MENDES, 2007, p. 59).

Calcada na concepção de uma mutação constitucional, o ministro descaracteriza a função do Senado no controle de constitucionalidade, qual seja, emprestar eficácia *erga omnes* às decisões de caráter difuso. Ao assumir a referida concepção, passa a ser irrelevante qualquer distinção entre o controle difuso e o controle abstrato, no tocante aos efeitos. Além da descaracterização do Senado, ao assumir a “abstrativização” do controle difuso, a liberdade de interpretação constitucional pelos demais órgãos do Poder Judiciário fica restrita e prejudicada.

Noutra assentada, RE 376.852, o ministro ao remeter-se ao recurso extraordinário como instrumento hábil a provocar a jurisdição constitucional, ponderou que “este instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a fundação de defesa da ordem constitucional objetiva”. Por fim, vale resgatar a menção do instituto da Súmula Vinculante, pelo qual também coaduna com o fenômeno da “abstrativização”:

Ressalte-se ainda o fato de a adoção da súmula vinculante ter reforçado a idéia de superação do referido art. 52, X, da CF na medida em que permite aferir a inconstitucionalidade de determinada orientação pelo próprio Tribunal, sem qualquer interferência do Senado Federal. (MENDES, 2007, p. 60)

De toda sorte, parece uníssono o entendimento adotado pelo ministro segundo o qual os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, perpassam necessariamente pela vinculação de toda a estrutura judiciária (juízes de piso e tribunais), não havendo quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de “abstrativização” do controle difuso de constitucionalidade.

3.2 VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

Na esteira do voto do min. Gilmar Mendes, o min. Eros Grau comunga da ideia de mutação constitucional da aludida norma. Para esse último, a função do Senado consiste em dar mera publicidade às decisões do Pretório Excelso pela via difusa. No escólio do min. Eros Grau (2007, p. 19):

A resposta é óbvia, conduzindo inarredavelmente à reiteração do entendimento adotado pelo Relator, no sentido de que ao Senado Federal, no quadro da mutação constitucional declarada em seu voto --- voto dele, Relator --- e neste meu voto reafirmada, está atribuída competência apenas para dar publicidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A própria decisão do Supremo contém força normativa bastante para suspender a execução da lei declarada inconstitucional.

A compactuar com a perspectiva da mutação constitucional, o ministro recorre a uma série de ensinamentos estrangeiros que versam sobre interpretação jurídica. Desse modo, o min. Eros Grau também passa a ser conseqüente da automática eficácia *erga omnes* das decisões em controle concreto.

3.3 O TEXTO NORMATIVO COMO LIMITE PARA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A construção constitucional presente nos dois votos recorre a uma suposta mutação constitucional, na expectativa de superar a intervenção do Senado no controle difuso. Embora seja questionável a manutenção do art. 52, X, à luz da separação de poderes, a justificativa da mutação constitucional não é procedente.

A mutação constitucional consiste na alteração da norma constitucional, sem que haja quaisquer alterações formais com relação ao texto. Ou seja, a partir de dado texto normativo,

é concebível a alteração informal da norma, inexistindo revisões ou reformas por emenda. Sobre o tema, é forçoso indicar a precisa lição do professor Geovany Jevaux (2008, p. 103):

Outra teoria apontada como decorrente da teoria do Poder Constituinte é a da mutação constitucional, ou seja, as mudanças informais do sentido do texto escrito, sem que seja ele submetido a qualquer alteração formal por via do procedimento das emendas.

Influenciada por aspectos políticos, sociais e econômicos, a Constituição sofre alterações semânticas sem, contudo, necessariamente enfrentar o procedimento de reforma. Diante desse fenômeno, o que se observa é uma mudança espontânea do entendimento constitucional por força da lógica dinâmica da ordem jurídica, renovando as soluções normativas ao espírito do tempo e ao sentimento social.

A naturalidade dessas alterações, necessária para tornar a Constituição consentânea com o avanço e as aspirações da sociedade, não é de todo irrestrita. A limitação base para a ocorrência da mutação é o próprio texto constitucional, conforme indicado pelo professor Adriano Pedra: (2005, p. 154) “em decorrência da própria natureza da mutação constitucional, como processo informal de alteração da Constituição, impõe-se ao texto constitucional como o seu mais peculiar limite.”

Nesse ínterim, o texto como elemento fronteiro também é albergado por Konrad Hesse (1998, p. 44), ao estabelecer que “onde o intérprete passa por cima da Constituição, ele não mais interpreta, senão ele modifica ou rompe a Constituição”, assim o alemão delinea os contornos da mutação constitucional:

Ela deve, finalmente, ser ressaltada da “mutação constitucional”, que não afeta o texto como tal – esse fica inalterado -, senão a concretização do conteúdo das normas constitucionais; esta pode, nomeadamente em vista da amplitude e abertura de muitas determinações constitucionais, sob pressupostos alterados, conduzir a resultados diferentes [...] e, nesse aspecto, produzir uma “mutação”. (HESSE, 1998, p. 46)

Ainda que outras barreiras surjam para a ocorrência da mutação, a exemplificar a existência das mutações inconstitucionais, toda alteração do entendimento deve ter como pressuposto o texto normativo. A transposição da referida exigência para a questão do art. 52, X, denota que os votos dos mins. Gilmar Mendes e Eros Grau a pretexto de promover mudanças

constitucionais, não observaram esse elemento mínimo. Por isso, é imperioso discorrer a respeito da inocorrência da mutação constitucional por duas razões.

A primeira delas é a ausência de espontaneidade. Muito embora o Supremo adote diversas técnicas de “abstrativização” do controle difuso, tais como a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral, o Senado Federal deve desempenhar seu papel constitucional de suspender a execução, no todo ou em parte, das leis declaradas inconstitucionais por sentença definitiva do STF. É bem verdade que o procedimento previsto no art. 52, X, encontra algumas críticas, especialmente no que tange ao lapso temporal do ato senatorial. As expedições da resolução, entretanto, persistem como instrumento de transposição da eficácia *erga omnes* ao controle difuso.

A segunda razão que evidencia a inocorrência da mutação constitucional é o desrespeito e a transgressão ao texto constitucional. A transcrição do art. 52, X, é inequívoca, no sentido de atribuir privativamente – reserva legal – ao Senado a suspensão executiva na integralidade ou não da norma inconstitucional.

A respeito das duas razões, cumpre transcrever o posicionamento do professor Nelson Nery Júnior (2010, p. 199), o qual consente que:

A superação do art. 52, X, da Constituição Federal não é manifestação de mutação constitucional por duas razões básicas. Primeiro, porque a mutação constitucional é processo de interpretação natural da Constituição Federal, de modo que não pode ser construído de maneira forçada. [...] Segundo, porque o limite da mutação constitucional é o próprio texto da Constituição.

Quando os ministros, portanto, indicam que a função de uma das casas do Congresso Nacional é meramente de conferir publicidade às decisões do STF na modalidade difusa, opera-se uma verdadeira reforma constitucional. O texto é claro ao dispor que a missão de interromper a execução de lei ou ato normativo pertence ao senado. Reduzir essa missão à publicidade conduz a uma deturpação (in)constitucional, e não, a uma mutação.

Para os leigos que não atuam na seara jurídica, a expressão pode parecer agressiva, contudo, o que se opera é uma *fraudis legis* da Constituição, ao se frustrar a aplicação do preceito constitucional. Nesse sentido, abaliza o ministro Celso de Mello, no MS 27.931-1 ao ponderar que: “as interpretações regalistas representam subversão da vontade inscrita no texto da nossa

Lei Fundamental e ensejaram (...) a deformação do sistema de discriminação dos poderes fixados, de modo legítimo e incontestável pela Assembléia Nacional Constituinte.”

4 A (NÃO) PRESERVAÇÃO DO PAPEL DO SENADO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A inserção do papel do Senado no controle de constitucionalidade remete à Constituição de 1934, quando pela primeira vez vislumbrou-se a possibilidade da Casa conferir eficácia *erga omnes* as decisões proferidas pela Corte máxima desse país. Sobre esse aspecto, trata Ricardo Glasenapp (2010, p. 199) da seguinte maneira:

Essa obrigatoriedade em aprovar a extensão dos efeitos de um caso concreto a todos os cidadãos surgiu com a Carta de 1934, juntamente com outras inovações constitucionais, como por exemplo, a necessidade de quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade.

Tendo em vista a tradição romano-germânica do direito brasileiro, fazia-se necessário um instrumento para conceber ampla eficácia às decisões judiciais, uma vez que a jurisprudência, *de per se*, era incapaz de conferir o devido resultado, ao contrário do sistema da *common law*. Nesse diapasão, a ampliação dos efeitos era conferida ao Senado, considerado, à época, uma espécie de coordenador dos Poderes. O entendimento de Dalton Morais (2009, p. 65) explana de maneira precisa esse aspecto:

Mas, no que tange ao sistema jurídico brasileiro, de origem romano-germânica, a sistemática constitucional de controle difuso/concreto revelou-se inicialmente problemática, uma vez que nossa ordem jurídica calcava-se na preponderância dos atos normativos, sendo a jurisprudência mera fonte secundária do direito, pois possuía caráter eminentemente persuasivo e não vinculativo.

Sem contar com um instrumento semelhante ao *stare decisis* do direito saxônico, pelo qual dado precedente da Suprema Corte tem força vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública, o Constituinte brasileiro encontrou na suspensão do Senado a fonte dessa vinculatividade. Desse modo, a reafirmação da competência do Senado nas Constituições de 1946, 1967 e 1988 não foi suficiente para superar o ceticismo subjacente a esse instituto. Dentre todas as críticas que avançam sobre o atual art. 52, X, duas delas surgem como as mais contundentes.

A primeira crítica reside na discricionariedade do Senado em proceder ou não a suspensão. A edição de uma resolução, pela qual retiraria do sistema a lei ou outro ato normativo reputado inconstitucional pelo STF, ocorre pelo absoluto juízo de conveniência e oportunidade da Casa. A ausência de prazo para a manifestação, bem como a inexistência de sanção pela recusa em prestar a resolução, torna questionável a manutenção dessa interveniência. A respeito da discricionariedade, Elsa Pepino e Geovany Jevaux (2006, p. 85) esclarecem que:

Dentre todas as posições, parece prevalecer que o entendimento de que a atuação do Senado não é obrigatória, ou seja, de que, apesar da atribuição constitucional da competência, não está o Senado obrigado a emitir a resolução suspensiva do ato normativo proclamado inconstitucional e que se trata, portanto, de um ato discricionário.

A total discricionariedade no que concerne a conveniência da resolução quedaria por afastar as principais justificativas do instituto, quais sejam, conferir segurança jurídica e isonomia as posteriores decisões envolvendo a lei ou ato normativo atacado. Sobre esse ponto, Gilmar Mendes (2008, p. 262) admite que:

Assim, como o Senado não está obrigado a suspender imediatamente o ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta que o Tribunal reveja a orientação firmada. Neste caso, a suspensão superveniente não deverá produzir consequências juridicamente relevante.

A segunda crítica vem a reboque do contexto de “abstrativização” do controle difuso. A proeminência dada pela Constituição Cidadã aos meios de controle concentrado, somada à crescente aceitação de que as determinações em caráter difuso também possuem efeitos gerais e vinculantes, corroboram para desenhar um novo cenário hermenêutico artigo 52, X. Por assim dizer, “é outro o contexto normativo que se coloca para a suspensão da execução pelo Senado Federal no âmbito da Constituição de 1988.” (MENDES, 2008, p. 274).

Daí o ceticismo fundado nas duas críticas acabou por gerar, tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária, a perspectiva da ocorrência de uma suposta mutação constitucional. A partir dessa, está a missão do Senado circunscrita à mera publicação das decisões carreadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5 A ASCENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE NOS ESTUDOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ponto nevrálgico para o avanço do fenômeno da “abstrativização” foi a criação do instituto da Súmula Vinculante. Sob o advento da emenda nº 45/2004, o Constituinte derivado tratou de atribuir à cúpula judicial um mecanismo de uniformização da jurisprudência após reiteradas decisões, impedindo que os juízes de instâncias inferiores decidam contrariamente ao entendimento consolidado do Supremo. A partir das Súmulas Vinculantes, a Corte teria o condão de condicionar a interpretação dos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública ao impor cumprimento obrigatório do sentido normativo adotado. Sobre essa subordinação, Bruno Dantas (2008, p. 180) expõe:

A instituição da súmula vinculante tenta amenizar os problemas interpretativos de ordem constitucional por meio de um rígido esquema vertical, que compele órgãos jurisdicionais e Administração Pública à estrita observância da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ascensão das súmulas vinculantes no contexto jurídico pátrio comporta observações, algumas de ordem prática, outras de ordem teórica. Quanto as primeiras, vale salientar o desrespeito aos preceitos apontados no art. 103-A e na lei 11.417/06 (processo sumular), isto é, a necessidade de sobrevir reiteradas decisões e fundada controvérsia, condição sem a qual não seria possível emitir e traduzir uma vinculação capaz de extirpar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. No tocante a essa questão, ao criticar a Súmula Vinculante 14, que dispõe sobre a autorização do defensor ter acesso às provas documentadas na fase pré-processual penal, Eugênio Pacelli (2012, p.62) afirma que “a de se observar que precipitada a enunciação da Súmula, porquanto ausentes, ainda, os elementos justificadores da súmula vinculante (jurisprudência consolidada).”

Quanto à segunda crítica, de ordem teórica, há de se questionar a descaracterização do poder-dever de julgar. A atividade judicial, a qual deveria desvelar a completude de sentidos contidos no caso concreto, passa a ser um processo mecânico. Acerca do mecanicismo dos julgamentos, cumpre transcrever a precisa lição de Alexandre Morais Rosa (2008, p. 39):

A Súmula acrescenta um atributo de “Verdade” relativo ao referente interpretado (norma jurídica), fixando o sentido correto. A heterogeneidade do texto é aterrada em nome da uniformidade da Imagem. [...] Longe de se fazer incidir um processo de

compreensão – também necessário na Imagem - , propicia a manipulação antecipada do sentido.

Ainda a respeito da crítica sob um viés teórico, outro anacronismo desse instituto está em sua aplicação. Nos casos de descumprimento da Súmula Vinculante, é o próprio órgão emissor que opera sua aplicação por meio das reclamações. Ora, nem mesmo as medidas provisórias, tão duramente criticadas, possuem tamanha efetividade. Lênio Luiz Streck (2009, p. 287) traceja os contornos desse anacronismo:

Outro problema reside no dato que a experiência das súmulas possibilita que o STF seja ao mesmo tempo o criador do texto e seu aplicador/concretizador no momento em que julga as reclamações em virtude da não-aplicação do texto sumular pelos tribunais inferiores. Talvez por isso as súmulas vinculantes representem uma contradição do e no sistema: o STF é, ao mesmo tempo, o criador do texto e seu aplicador no momento em que julga a reclamação em virtude da não-aplicação das súmulas vinculantes. São, pois, “quase ordenanças” com valor de lei.

As infundáveis críticas que permeiam as súmulas vinculantes não afastam a sua relevância na “abstrativização” do controle difuso, nem diminuem a deturpação delas para com o art. 52, X. Se não representam um importante instituto para ampliar a “coercitividade interpretativa” que advém das decisões em caráter concreto. Muito mais cômodo e prático para a Corte é editar uma Súmula Vinculante, do que proceder a comunicação do Senado para a confecção de uma resolução. Logo, a previsão do art. 52, X é sensivelmente descaracterizada diante dessa valorização da jurisprudência. A superposição das Súmulas em face da suspensão pelo Senado é tratada por André Ramos Tavares (2007, p. 272) da seguinte forma:

Contudo, é evidente que a súmula vinculante interferirá diretamente na posição do Senado como única instância capaz de atribuir eficácia geral às leis declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso-concreto. Doravante, não mais necessitará o STF da atuação complementar do Senado, podendo, respeitados os requisitos constitucionais, editar súmula de efeito vinculante que produzirá a generalização das decisões concretas da mesma forma como operaria a resolução do Senado Federal.

Com a devida vênia, a opinião externalizada pelo professor, parece não ser a mais consentânea com a leitura atenta dos inúmeros argumentos suscitados, motivo pelo qual não deve prosperar. No capítulo subsequente, escorado pelos princípios da máxima efetividade das normas e da unidade da constituição, buscar-se-á uma solução apta a harmonizar a suspensão das normas inconstitucionais pelo Senado com o cenário de “abstrativização” e o instituto das Súmulas Vinculantes.

6 QUANDO PRINCÍPIOS E REGRAS SE UNEM CONTRA A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO: UMA SAÍDA HERMENÊUTICA PARA O ART. 52, X

Os capítulos anteriores trataram de acomodar a posição em que o Senado se encontra imerso, no tocante ao controle de constitucionalidade. O fenômeno da “abstrativização” conjugado com a defesa de uma mutação constitucional e a criação do instituto da Súmula Vinculante revela três fatores que, rimando entre si, suscitam a existência de uma norma constitucional simbólica: o art. 52, X.

Por mais sedutor e eficaz que seja vislumbrar a perda da função do Senado no controle de constitucionalidade, os princípios da máxima efetividade das normas e da unidade da constituição, corolários da nova hermenêutica constitucional impedem tal concepção. Além disso, ao considerar o art. 52, X, como uma regra jurídica, não há que se falar em invalidade. Antes de avaliar os princípios e regras por detrás da suspensão das normas inconstitucionais pelo Senado, deve-se percorrer a conceituação de tais termos.

6.1 REGRAS E PRINCÍPIOS NA CONCEPÇÃO DE DWORKIN

Em sua obra, *Levando os Direitos a Sério*, Ronald Dworkin consagra a distinção entre o modelo de regras e princípios. Tendo como ponto de partida de sua teoria do direito, a crítica ao positivismo jurídico esposado por Hart, o autor busca reaproximar o Direito com outras áreas do conhecimento, em especial, a política e a ética. Dessa maneira, a presença dos princípios em um ordenamento seria essencial para a fundamentação das decisões em casos difíceis, para os quais o juiz não encontra regra aplicável. Dito de outro modo, o direito encontra fundamento nos princípios morais, sendo de estimada valia para a argumentação e o alcance da proximidade almejada.

Na ótica de Dworkin (2002, p. 36), “Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade [...]”. E prossegue ao assumir que “Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do

peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.” (DWORKIN, 2002, p.42).

Assim, Dworkin (2002, p.39) argumenta que a diferença existente entre as duas normas é qualitativa. Ao tratar das regras, o filósofo demonstra essa percepção ao advogar que distinção entre as espécies é de natureza lógica, assim observa:

A diferença entre os princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Por esse raciocínio, supera-se a lógica de validade/invalidade, pois os princípios permanecem coexistindo, ainda que em dado caso tenha havido prevalência de um sobre o outro. Quer dizer, numa hipótese de colisão entre princípios, sobrepõe-se o princípio que tiver maior peso (dimensão de peso). Por outro lado, as regras não comportam esse afastamento, razão pela qual ou são aplicáveis em sua inteireza ou não são, porquanto definitivas e por operam na dimensão de validade.

6.2 REGRAS E PRINCÍPIOS NA CONCEPÇÃO DE ALEXY

Em estreita consonância com a obra de Dworkin, Robert Alexy, no *Teoria dos Direitos Fundamentais*, também traçou diferenças entre os princípios e as regras. Ambos partem de um denominador comum, o de que a distinção reside na possibilidade de realizar concessões recíprocas entre os princípios, sem que esses sejam considerados inválidos. Todavia, a peculiaridade do autor alemão é indicada por Humberto Ávila (2010, p.37), “a distinção por ele (Alexy) proposta difere das anteriores porque se baseia, mais intensamente, no modo de aplicação e no relacionamento normativo, estremando as duas espécies normativas.”

Segundo Alexy (2008, p.90), “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*.” Desse modo, conforme as circunstâncias fáticas é que será possível sopesar a maior ou menor abrangência de determinado princípio, a depender das variáveis do caso concreto para formação de um resultado ótimo. Diante disso,

depreende-se que o princípio, diferentemente da regra, expressam direitos e deveres *prima facies*, já que o grau de realização varia.

Nesse sentido, Alexy (2008, p. 91) afirma que “as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos.” Esse raciocínio está alinhado ao pensamento de Dworkin, pois ambos enxergam no princípio a maior amplitude no controle das condutas. Não obstante, em se tratando de Alexy, é cediço que o princípio é de teor axiologicamente neutro, o que se difere de Dworkin, por este entender que o princípio é moral.

6.3 O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS

Apresentados os modelos de regra e princípio na ótica jusfilosófica de Alexy e de Dworkin, insta caracterizar o princípio da máxima efetividade das normas. Esse princípio possui imensurável relevância no que tange à interpretação das normas constitucionais. Nas palavras de Canotilho (2003, p.1224) “este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.” Dessa maneira, diante das diversas possibilidades de leitura da norma constitucional, deve-se priorizar aquela que a torne mais efetiva.

6.4 O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

O princípio da unidade da constituição também está inserido na interpretação constitucional. Geovany Jevaux (2008, p.337) aduz que “por esse princípio se recomenda que os dispositivos constitucionais sejam sempre interpretados de modo a evitar contradições internas.” Ao tratar a constituição em sua totalidade, deve-se primar pelas interpretações que busquem harmonizar suas normas. Para tanto, Canotilho (2003, p. 1223) estabelece que “como «ponto de orientação», «guia de discussão» e «factor hermenêutico de decisão», o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais [...]”. A constituição, por conseguinte, configura um sistema integrado por regras e princípios.

6.5 SUSPENSÃO DAS NORMAS INCONSTITUCIONAIS PELO SENADO, SÚMULAS VINCULANTES E SUA SAÍDA HERMENÊUTICA

Ancorado nos princípios da máxima efetividade das normas e da unidade da constituição, afigura-se incabível qualquer hipótese tendente a afastar do Senado seu papel no controle de constitucionalidade. Essa impossibilidade jurídico-normativa, todavia, deve levar em consideração o novo cenário de interação entre a Casa congressual e o STF, esculpido a partir da “abstrativização” do controle difuso e do instituto da Súmula Vinculante.

A fim de obter uma saída hermenêutica que tencione harmonizar o art. 52, X, primeiramente, torna-se necessário elidir a existência de mutação constitucional do mencionado artigo. Por isso, concebe-se o papel da suspensão do Senado como regra, *iter* pelo qual o STF deve necessariamente proceder sua comunicação com finsas de obter a eficácia *erga omnes* do controle difuso. Logo, conjecturar qualquer auspício de mutação constitucional quedaria por tornar a regra inválida e sua consequente extirpação tácita do texto constitucional.

Superada a não ocorrência da mutação, num segundo momento recorre-se aos princípios interpretativos supracitados. Ao buscar a máxima efetividade do art. 52, X, indica-se a exigência de que todas as decisões do STF em caráter difuso passem pelo crivo de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) do Senado. Igualmente, ao buscar a integração das normas constitucionais, impende levar em consideração o instituto da Súmula Vinculante, um dos símbolos do controle difuso abstrativizado.

A saída hermenêutica, por conseguinte, deve extrair a máxima efetividade da suspensão do Senado e torná-la consentânea com as Súmulas. Para tanto, a alternativa mais plausível seria admitir que antes do pronunciamento do STF, nos casos em que eventualmente desembocassem na formulação de Súmulas Vinculantes, uma das condições para a edição dessas seria o silêncio ou a recusa do Senado em passar a resolução. Nos casos inaptos a editar Súmula Vinculante, por exemplo, na ausência de jurisprudência consolidada, a decisão do STF ainda permaneceria na dependência da manifestação do Senado.

Em suma, ao encarar a suspensão do Senado como regra, a exegese dessa norma escorada nos princípios da máxima efetividade e da unidade da constituição indica a manutenção da

discricionariedade da Casa no controle de constitucionalidade. Portanto, como uma maneira de conciliar a suspensão e o instituto jurídico da Súmula Vinculante, sugere-se a primeira como uma condição de edição da segunda.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da “abstrativização” do controle difuso, muito embora encontre uma série de adeptos na doutrina especializada, não tem o condão de descaracterizar o papel constitucional e legítimo do Senado no desenho institucional do controle judicial de constitucionalidade. Não é por menos que os pronunciamentos dos mins. Gilmar Mendes e Eros Grau, na Rcl 4.335, que propugnam pela concepção efetiva de mudança informal – mutação constitucional do art. 52, X, – não pode prosperar.

A função do Senado persiste e encontra guarida na distinção entre regras e princípios, sua principal justificativa. O fato de a suspensão ser uma regra exige sua satisfação plena. Outrossim, calcado no âmbito principiológico da máxima efetividade e unidade da constituição, a leitura da referida norma condiciona sua manutenção.

Por todo o exposto, uma maneira de integrar o Senado, sem alterar sua função legítima e constitucionalmente adequada, ao fenômeno da “abstrativização”, é subordinar o processo sumular como uma das condições para a edição das súmulas vinculantes. Dessa maneira, persistiria a mais efetiva interpretação da norma integrada com outras normas constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aderbal Torres. O Recurso Extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade – As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral. **Revista de Processo**. Ano 36, n.º 191, jan 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANTAS, Bruno. Súmula Vinculante – O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação ordinária. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 45, n.º 179, jul/set 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da. A possibilidade de sobrestamento das medidas provisórias a partir da Teoria Estruturante de Friedrich Müller. In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Vitória. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2012.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. O Senado Federal e o controle difuso de constitucionalidade – a competência do Senado Federal em suspender a eficácia, com efeitos *erga omnes*, de lei julgada inconstitucional em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 18, n.º 70, jan/mar 2010.

GRAU, Eros. **Reclamação 4.335/AC – Voto**. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>>. Acesso em: 23 mar 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabbris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos do Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle federal de inconstitucionalidade – Um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 45, n.º 179, jul/set 2008.

_____. **Reclamação 4.335/AC – Voto**. 2007. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/409_RCL_4335_gilmar_mendes.pdf>. Acesso em: 23 mar 2012.

MORAIS, Dalton Santos. Crítica à caracterização da atuação senatorial no controle concreto de constitucionalidade brasileira como função de possibilidade: a importância da jurisdição constitucional ordinária e os limites da mutação constitucional. **Revista do Processo**. Ano 34, n.º 176, out. 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos – Separação de Poderes, Poder Legislativo e interpretação do art. 52, X da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 47, n.º 187, jul/set 2010.
PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e cláusulas pétreas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

PEPINO, Elsa Maria Lopes Seco Ferreira; JEVEAUX, Geovany Cardoso. Suspensão, pelo Senado, de leis proclamadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Depoimentos – Revista de Direito das Faculdades de Vitória (FDV)**. n.º 10, jan/dez 2006.

ROSA, Alexandre Moraes da. Crítica à hermenêutica do conforto: a Súmula (vinculante) como se imagem fosse. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEZZARROBA, Orides; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Estado Social: os Obstáculos à Concretização da Constituição**. São Paulo: RT; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Súmulas vinculantes em *terrae brasilis*: necessitamos de uma “teoria para a elaboração de precedentes?” **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 17, n.º 78, RT, mai/jun 2009

TAVARES, André Ramos. **Nova Lei da Súmula Vinculante** – Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007.

VELLO, Renata Pinto Coelho. **Jurisdição Constitucional e Democracia** – uma análise da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. 2010. X f. Dissertação (Mestrado em direitos e garantias fundamentais) – FDV, Vitória, 2010.